

MULHERES NO CRIME: REFLEXO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Amanda Santos Nogueira
Eliane Cristina Santos
Maria Gabriela Pereira da Silva

I. Introdução:

O declínio do Estado Social e a ascensão do Estado Penal regido pela investida Neoliberal tem imputado dura configuração às políticas sociais que assumem contornos de focalização no controle junto à extrema pobreza, com investimentos parcos que resultam em ações pouco efetivas na alteração da realidade social ou trazendo consequências danosas e punitivas a parcela empobrecida da população.

Neste cenário, em que o lastro de pobreza e desigualdade social ganha dimensão aviltante, o ingresso ao mundo da criminalidade pode ser resultado da necessidade de sobrevivência, inclusive no que se refere ao significativo aumento do envolvimento das mulheres nas práticas delituosas. Estas, que historicamente tiveram seu papel social associado ao cuidado e aos afazeres domésticos, e por esta razão e outras razões associadas ao patriarcado experimenta constante descriminalização salarial acompanhado de desigualdades de gênero e raça.

Neste contexto conturbado que expõe a postura do Estado junto às camadas mais vulneráveis da sociedade, em que se evidencia de forma transparente como o Estado tem responsabilizado e punido individualmente as pessoas por questões provocadas pelo próprio ordenamento do modo de produção capitalista, que se sentiu a necessidade de se tecer breves considerações a respeito de como esta situação se enverga agressivamente junto às mulheres que se envolvem com a prática de delitos criminais. Assim o que se pretende com este estudo é tecer reflexões em relação à natureza dos crimes mais cometidos por mulheres que cumprem penas e medidas alternativas no Patronato Penitenciário de Londrina, apontando a intensificação das mesmas no mundo do crime, considerando os vários determinantes sociais que contribuem para que elas cometam o ato infracional, assim como demonstrar que o acesso ao cumprimento da medida em meio aberto não é tão acessível às mulheres quanto é para os homens, e a forma de cumpri-la impacta outras dimensões devido às particularidades de gênero.

Neste sentido, se faz necessário a superação da concepção conservadora e patriarcal da sociedade, sobre a realidade das mulheres com envolvimento no crime, para que se possa tencionar as estruturas do sistema jurídico e demonstrar a necessidade de implementar uma

política penitenciária capaz de atender as especificidades das mulheres. Isto implica em desvelar as particularidades das questões socioeconômicas e de gênero que recai sobre os crimes cometidos por estas.

A metodologia utilizada pautou-se na abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica acerca das questões das mulheres que praticaram o crime, sobre aspectos do Estado Penal, da criminalização da pobreza, e da análise de dados sobre os atos cometidos por mulheres em regime aberto, registrados nos sistemas de dados SISPAT (Sistema Informatizado de Beneficiários do Patronato Penitenciário de Londrina)¹, até a data de 31 de Maio de 2018.

II. O declínio do Estado Social e ascensão do Estado Neoliberal/ Estado Penal.

Na atual conjuntura a inexistência e/ou a precarização de serviços públicos, têm agravado as condições de vida da população brasileira que vive sem acesso ou com acesso precário à política de saúde, educação, emprego, assistência social, previdência entre outras. As políticas sociais são focalizadas, altamente seletivas e com investimentos parcos resultam em ações pouco efetivas na alteração da realidade social de.

A influência da ideologia neoliberal sobre as políticas sociais resulta em redução drástica de investimento nesta área, tirando do Estado à responsabilidade central de enfrentar os problemas sociais provocados pelo mecanismo intrínseco ao modo de produção capitalista. Delegando o enfrentamento a ações de cariz filantrópico, que buscam remediar as situações de latência pontual, que recai sobretudo em questões morais:

O Estado americano é o protótipo mesmo do “Estado-providência residual” (Titm us, 1969), pois só outorga seu apoio em consequência da carência acumulada do mercado de trabalho e da família, intervindo caso a caso através de programas reservados apenas às categorias precárias consideradas como “merecedoras” (mães com filhos pequenos, deficientes, inválidos, etc.). (WACQUANT, 2003, p.23)

Nestas circunstâncias os dispositivos de controle da população se tornam marca característica de quase todas as ações do Estado, o viés de controle e punição passa a ser presente também nas políticas sociais, que ao invés de proteger a população exposta aos riscos e vulnerabilidades sociais passam a puni-las por tal situação, de acordo com Wacquant (2003, p.24) a guerra contra a pobreza é substituída pela guerra contra os pobres. Esta punição das políticas sociais recai de modo incisivo sobre as mulheres, na medida em que:

¹Foi possível o acesso aos dados, decorrentes à autoras manterem um vínculo institucional com o Patronato Penitenciário de Londrina.

[...] a responsabilização da família na proteção social, especialmente a demandatária da assistência social, sobrecarrega a mulher, à medida que a mesma além da necessária inserção no mercado de trabalho, deve dar conta das tarefas domésticas e dos cuidados dos membros mais fragilizados, sem o devido suporte público. (CASTILHO E CARLOTO, 2010,p.09).

O Estado, ao manter a centralidade das políticas de proteção social na família, potencializa as desigualdades de gênero, o que reforça os papéis tradicionais dos homens e responsabiliza a mulher pelos cuidados familiares e domésticos, atribuindo à mulher uma modalidade de opressão e responsabilização.

Todo este contexto está atrelado ao declínio do Estado Social, após a crise global iniciada com a crise do petróleo, em 1973, ocasionaram restrições às políticas sociais, antepondo as medidas neoliberais. Isto resultou em efeitos prejudiciais ao campo social, pois Behring e Boschetti (2007, p. 127,) apontam que a efetivação de políticas sociais mínimas, com o avanço de políticas de caráter neoliberal:

[...] tiveram efeitos destrutivos para as condições de vida da classe trabalhadora, pois provocaram aumento do desemprego, destruição de postos de trabalho não-qualificados, redução dos salários devido aumento da oferta da mão-de-obra e redução de gastos com as políticas sociais.

Com o avanço de ideias neoliberais e a execução do Estado Mínimo para o campo social, a estratégia estatal adotada para manter ordem social conforme as regras do modelo econômico, foi a implantação de medidas com viés punitivo, políticas sociais punitivas, associada a práticas repressivas, conhecidas como medidas de “tolerância zero”, que Wacquant (2001, p.30) classifica como:

De Nova York, a doutrina da “tolerância zero”, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. (WACQUANT, 2001, p.30).

Isto implicou na ascensão do “Estado Penal”, diante propagação de medidas neoliberais, o qual se vale de repressão e punição às camadas mais vulneráveis da sociedade intensificadas pela chamada criminalização da pobreza, sendo que :

Diante desta conjuntura, as camadas mais vulneráveis da sociedade se veem desamparadas e isoladas do acesso aos bens sociais, são expostas a uma situação de isolamento e exclusão, e visualizam um sentimento de “não pertencimento” à sociedade, deste modo, ao buscar meios para minimizar este sentimento, se reportam ao crime, onde o rastro desta exclusão social será o aumento da criminalidade. (NOGUEIRA, p.24)

Com a soberania do Estado Penal frente à degradação do Estado Social, o Estado/sociedade cria um estigma de que os indivíduos que praticam infrações, sobretudo as pertencentes às camadas mais empobrecidas da sociedade, estas são isoladamente responsabilizadas pelas ondas de violência que assolam a realidade social. Esta leitura distorcida, conduzida, principalmente pela grande mídia comercial, induz tanto a sociedade como o Estado a tratar a questão que os envolvem, no campo da criminalização, tendo como estratégia de intervenção um contexto que prevalece a cultura da punição e a prática da repressão social.

O que se deixa a passar-se despercebido é o cenário da vulnerabilidade social que grande parte da população brasileira presencia, cujos seus direitos foram violados em relação às privações materiais, culturais e afetivas, além da intensificação da lógica de valores, do individualismo, da concorrência e o consumismo, elementos que estimula e acirra a violência urbana. Muitas vezes, o ingresso ao mundo da criminalidade resulta da necessidade de sobrevivência, inclusive as mulheres que historicamente teve seu papel social associado ao cuidado e aos afazeres domésticos, e por esta razão até hoje tem sua força de trabalho desvalorizada, com a desigualdade salarial e desigualdades de gênero e raça.

III. A intensificação das mulheres no mundo do crime:

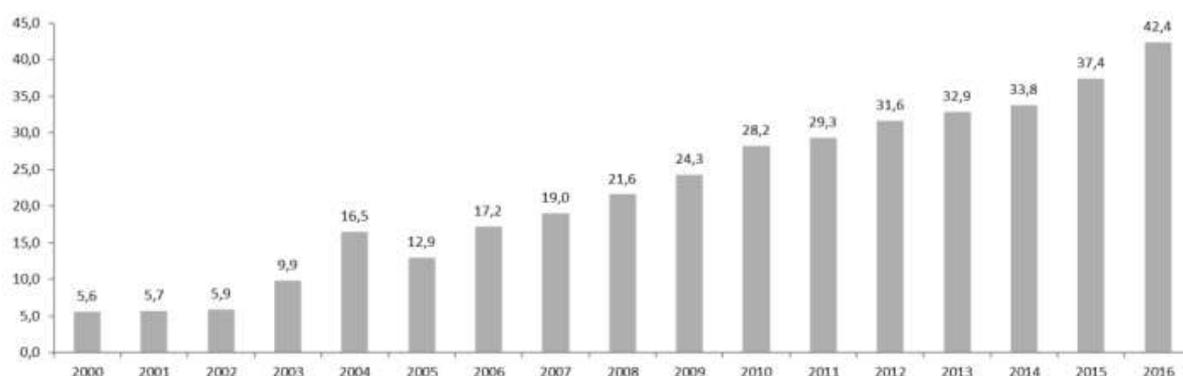
As relações sociais estabelecidas segundo a lógica arraigada ainda nos dias atuais, faz com que nos defrontamos com discursos que limitam a compreensão e valorização da participação da mulher no âmbito dos afazeres domésticos. Estas concepções também perpassam a compreensão e linhas de pensamento quando se referem ao envolvimento e ao papel da mulher nos aspectos relacionados com a criminalidade. A representação social da mulher na sociedade se repete quando esta se envolve com a criminalidade, do qual em sua grande maioria só possui o papel coadjuvante no ato infracional cometido, o que vem acompanhado de julgamento moral, e quando presas são hostilizadas pelo sistema criminal e pela sociedade.

Embora tenha se construído a ideia de que a criminalidade feminina seja menos presente, atualmente a participação da mulher no crime tem se intensificado. Segundo os dados relatório DEPEN (2016), o encarceramento feminino aumentou 656% em relação o total registrado no início dos anos 2000. Esta situação demonstra que a face punitiva do Estado para as mulheres, tem se projetado também no que se refere ao encarceramento em

massa, tornando elas alvo de controle tanto pelas políticas sociais quanto pelo encarceramento, evidenciando as consequências advindas do acesso perverso das mulheres ao mercado de trabalho. Segundo os dados do Censo do IBGE 2010 o número de mulheres que não compartilham a responsabilidade pelo domicílio e que não possuem renda tem crescido muito. Este dado leva a sugestão de que a desproteção ocasionada pela ausência de renda pode ser um dos fatores que impulsiona a elevação do número de mulheres envolvidas com práticas infracionais e criminosas.

Como ilustrado no gráfico I, enquanto a população prisional masculina teve um aumento de 293% no mesmo período, enquanto o encarceramento feminino atingiu 656%. (DEPEN, 2016)

Gráfico I-Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016 no Brasil.



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN. Dados consolidados para a série história.

Estudos apontam que a presença das mulheres no crime tem se intensificado, pois até o final do século XIX, elas eram tratadas e retratadas nos estudos como pessoas delinquentes “mulheres moralmente corruptas, caídas, vagabundas e até diabólicas” (OLIVEIRA, 2002, p. 167). A partir dos anos 1930 do século XX, com o avanço dos estudos científicos, especificamente estudos feministas, constatou-se que eram os comportamentos sexuais tidos como inadequados, que eram criminalizados quando as atitudes eram das mulheres, e em virtude disso “[...] as causas que tinham levado as mulheres à prisão foram a prostituição, o adultério, a desordem, os crimes identificados como praticados somente por elas, pois raramente se viam homens sendo condenados por tais práticas.” O que não significa que os homens não os fizessem, apenas para eles não eram considerados como ato ilícito, ou seja, as mulheres eram tratadas de forma diferenciada dos homens, pois os crimes atribuídos as mulheres estavam relacionados a ofensa moral que colocava a mulher como propriedade do marido. Era um julgamento discriminatório, visto que a mesma ação praticada por homens

não era considerada crime e objeto de punição, o que caracterizava a criminalização feminina devido ao papel casto destinado às mulheres (RAMOS, 2012, p. 40).

Posteriormente aos anos 1970 houve uma mudança nos estudos sobre a criminalidade feminina, visto que os índices de envolvimento de homens no crime sempre foram maiores do que os das mulheres, e os argumentos para indicativa de os homens cometem mais crimes se baseia no fato de que a mulher sempre foi mais passiva e pelas características femininas, assim os crimes cometidos por elas eram denominados como “crimes femininos”, que seriam os crimes mais leves.

No âmbito criminológico a ciência androcêntrica², pregava a dominância do homem sobre a mulher, Sandra Harding (1935) criticava essa ciência e propôs uma fundamentação sobre a “Teoria Feminista da Consciência”, que tenta reinterpretar os discursos teóricos ao ponto de tornar as atividades e relações sociais das mulheres analiticamente visíveis no âmbito das diferentes tradições intelectuais que revelam a vida dos homens. A ciência moderna que nasceu no século XVI, assegurou esta dominação masculina ao mesmo tempo em que escondeu a diferença entre gênero:

[...] não apenas assegura o poder aos homens, mas também os libera da carga de responsabilidade pública pelas suas consequências tecnológicas, e confina, em boa parte, na esfera privada, a esfera pessoal da atenção e do cuidado reservada às mulheres (HARDING apud BARATTA, 1999, p. 21).

Com a propagação do movimento feminista, foi superado de forma ponderada o modelo de ciência androcêntrica, por meio de um modelo alternativo que visa compreender a luta emancipatória das mulheres.

Assim, o feminismo coloca a opressão da mulher no centro de suas formulações, dando um estatuto teórico equivalente ao da exploração de classe, pois o poder é distribuído de maneira desigual entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna na organização da vida social (BILA SORJ, 1992, p. 16).

Com a passagem dos séculos XX para XXI, ocorreram mudanças a respeito da compreensão sobre o papel da mulher dentro do sistema penal, considerando a estrutura social que estamos imersos e a imposição dos papéis femininos e masculinos. A preponderância desses papéis pré-definidos é reproduzida também dentro da compreensão

² Ciência Androcêntrica: postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são focalizadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina.

sobre a participação feminina no mundo do crime, visto que as mulheres via de regra são vistas somente como coadjuvante e/ou submissa aos homens.

A mulher quando é condenada por algum crime, atribui-se à esta a intensificação da pena, materializada pela demora no julgamento, hostilização dentro do sistema penitenciário, acesso mais limitado às penas e medidas alternativas, considerando que o sistema penal brasileiro foi pensado e implantado para atender prioritariamente homens, as mulheres normalmente são estigmatizadas e criminalizadas pelo próprio sistema de justiça:

Assim, quando um homem e uma mulher se veem frente ao Direito, não é o Direito que não consegue aplicar ao sujeito feminino os critérios objetivos, mas, ao contrário, aplica exatamente tais critérios e, estes, são masculinos. Portanto, a busca pela igualdade, neutralidade e objetividade, valores aceitos como universais, perpetua o olhar e julgamento a partir de valores masculinos. (RAMOS, 2012, p. 43).

O tratamento dado à mulher em cumprimento de penas é o mesmo aplicado aos homens, o que desconsidera as peculiaridades de encarceramento do gênero. Quando se trata da mulher “criminosa” recai sobre esta; “um sistema punitivo de controle e de poder, uma representação social do seu papel feminino, ocasionando, assim, uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher” (SILVA, 2018). O julgamento moral dado a estas mulheres inferioriza a questão de gênero e recai sobre os padrões comportamentais tradicionais em que a mulher é reduzida ao papel de mãe e dona de casa. (SILVA, 2018).

IV. O Aprisionamento feminino no Brasil:

As primeiras instituições penitenciárias femininas surgiram no Brasil em 1937, em Porto Alegre-RS, seguido pelo presídio de São Paulo em 1942 e posteriormente o presídio de Bangu, localizado Rio de Janeiro, também inaugurado no mesmo ano. Neste período a mulher que cometia um crime era tratada moralmente como pessoa com desvios psicológicos ou morais que necessitava de um acompanhamento moral para garantir seu retorno a sociedade;

O advento dos presídios femininos veio carregado com a necessidade de criação de agentes prisionais do mesmo sexo. Observando como se dava a gestão destes estabelecimentos em outros países, o Governo brasileiro entregou a administração as irmãs da Congregação do Bom Pastor. Percebia-se que a mulher delinquente se tornava protagonista de um papel que não era o seu, dentro da organização social, portanto, a forma de cuidado desta presa foi entregue a pessoas que, através da educação moral e religiosa, poderiam reconduzi-la ao seu lugar. (SANTOS E SANTOS, 2014)

Antes da criação das penitenciárias próprias para mulheres, elas eram encarceradas nas cadeias públicas ou em celas adaptadas nos presídios masculinos, do qual chegavam a conviver com presos do sexo oposto, e eram vigiadas por funcionários homens, sendo que:

A primeira norma legal foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, ambos de 1940, e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941. Desta forma, no 2º parágrafo, do Art. 29, do Código Penal de 1940, determinou-se que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. (SILVA, 2018)

Segundo Silva (2018) a separação entre homens e mulheres dentro cárcere tinha como intuito o isolamento das mulheres “para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado”. A pena aplicada ao sexo feminino, deveria vir a servir para a reprodução dos papéis femininos estabelecidos socialmente, do qual a privação de liberdade teria como finalidade domesticação e vigilância sexual, função esta que estava ligada a lógica patriarcal, onde a mulher é vista sob a ótica do campo doméstico, pacífico e dócil, o que não se distancia da atual realidade do aprisionamento feminino brasileiro;

A representação da moralidade e da religiosidade presente no percurso histórico do encarceramento feminino brasileiro, portanto, reproduz e legitima a discriminação da mulher e as formas de dominação existentes no contexto da privação de liberdade até os dias atuais. (SILVA, 2018)

De acordo com os dados do documento-DEPEN (2016), o Brasil possuía até junho de 2016, 1.418 unidades prisionais, distribuídos em masculinos, femininos e mistas, sendo 1067 masculinos, 107 femininos e 244 mistos. O déficit carcerário feminino no Brasil aumenta à medida que as mulheres ingressam nos estabelecimentos prisionais, pois além da conjuntura socioeconômica, falta também, uma política efetiva para a construção permanente de vagas. O déficit carcerário feminino até junho de 2016, se encontrava aproximadamente com 15.326 de vagas.

As mulheres presas são obrigadas a se adaptarem aos modelos de estrutura física prisional e de serviços penais pensados para os homens, como é o caso dos estabelecimentos prisionais femininos que, em sua maioria, são adaptações de unidades prisionais masculinas desativadas, não havendo o mínimo de espaços e serviços penais harmônicos de acordo com as particularidades femininas, sendo que:

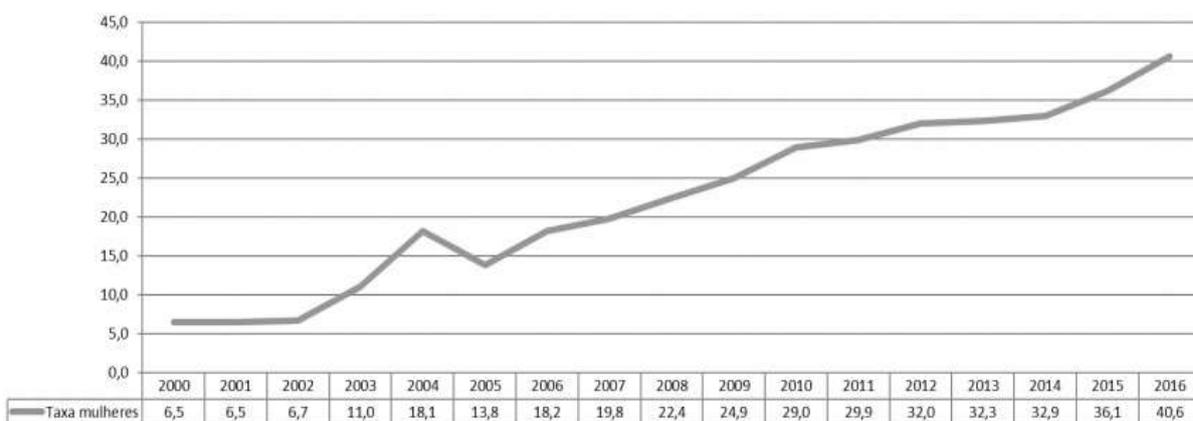
[...] a privação de liberdade foge as regras humanas e legais, deixando morrer no papel a idéia de proteção e segurança que traz as normas constitucionais e infraconstitucionais, daí, as prisões, em especial as femininas, ficam a margem da

obediência legal e humana, fugindo totalmente dos padrões determinados pelos órgãos ligados a matéria penitenciária, tornando-se um ambiente degenerativo não só pra mulher presa, mas sim, para toda família e em especial para os filhos pequenos que necessitam conviver com a mãe encarcerada para sobreviver. (SILVA, 2018)

Estas passam por diversas situações de discriminação dentro do cárcere, que se estende a perda da identidade com a padronização da aparência, com o uso de uniformes, além da perda do vínculo familiar, pois a grande maioria é afastada de seus filhos, sendo alocadas em unidades penais distantes de seu local de moradia. Ressaltamos ainda os casos de mulheres presas gestantes ou com filhos recém-nascidos, nestes casos as violações dos direitos se intensificam, pois, a criança acaba sendo privada de liberdade junto a mãe.

Diante a esta conjuntura, o documento DEPEN (2016) aponta que o número de mulheres dentro do sistema penitenciário, em nível nacional, cresceu 567% entre os anos 2000 e 2016, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 2016, conforme é apresentado pelo gráfico II.

Gráfico II-Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 a 2016.



Fonte: Levantamento de informações Penitenciárias- INFOPEN, dezembro de cada ano; DATASUS.

Segundo Trevisan (2018) o “[...]sistema prisional brasileiro é um dos que mais prende mulheres no mundo. Somos a quarta maior população carcerária feminina do planeta”, estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, ranking este que não difere dos índices de aprisionamento masculino, estes países encarceram indiscriminadamente.

Referente ao perfil das mulheres encarceradas, os dados do documento DEPEN (2016), apontam que até junho de 2016, 50% das mulheres eram jovens entre 18 a 29 anos, considerando a classificação dada pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Sobre a escolaridade o documento, destaca que 45% das mulheres aprisionadas não concluíram o ensino fundamental, 15% possuem ensino médio completo e 2% são analfabetas. Isto deixa em evidencia os baixos níveis de escolaridade da população feminina privada de liberdade, que em sua grande maioria não teve acesso ao ensino médio ou superior. (DEPEN, 2014)

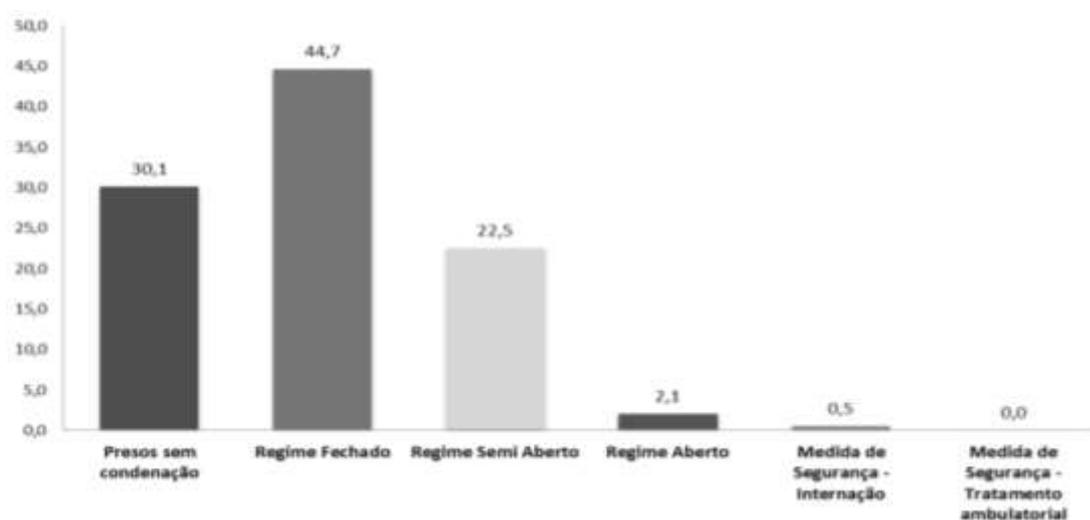
Referente a cor, raça ou etnia das mulheres privadas de liberdade 62% se declaram negras e 37% brancas, o que denuncia que o encarceramento feminino, assim como o masculino é maciçamente composto por pessoas negras, do mesmo modo que a população pobre é eminentemente negra, o que exacerba que as condições de privação material é um dos fatores determinantes para a prática de atos ilícitos. (DEPEN, 2014)

Armelin (2010) em seu estudo divulgado antes do levantamento do DEPEN de 2016 expõe ainda que majoritariamente são mulheres solteiras, mães, com empregos não formais (doméstica/faxineira), e grande parte já fizeram o uso de substâncias psicoativas ao longo da vida.

De acordo com o código penal brasileiro (1940) as possibilidades previstas para o cumprimento da pena, são a privativa de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. As privativas de liberdade é a pena que o indivíduo cumpre, privado de liberdade, isolado da sociedade de forma a se “reeducar” para retornar ao convívio social, estas são divididas em duas categorias penas privativas de liberdade com Reclusão ou Detenção. A de reclusão compreende ao cumprimento da pena em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto; já a pena com detenção se reporta apenas à dois regimes: semi-aberto e aberto, todas estão previstas e aplicadas em conformidade da gravidade do crime.

O código penal (1940) estabelece que as penas restritivas de direitos, é uma alternativa em substituição à pena privativa de liberdade, geralmente são aplicadas aos crimes com menor potencial agressivo e aos sentenciados que o encarceramento não é aconselhável. A ela atribui-se condições de interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, prestação pecuniária, a perda de bens e valores e a prestação de serviço à comunidade a instituições públicas. E a pena de multa caracteriza pela diminuição do patrimônio material do sentenciado, por meio do pagamento de uma quantia fixada na sentença e calculada em dias multa (art. 49 do código Penal Brasileiro). Referente aos tipos de regime que as mulheres são condenadas, temos o seguinte cenário:

Gráfico III- Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Observa-se que em grande parte são mulheres condenadas ao regime fechado (44,7%), sendo estas afastadas dos seus lares, dos seus filhos e dos seus vínculos sociais. O número de mulheres sem condenação (30,1%) é algo que merece destaque, pois, devido as burocracias do judiciário estas ficam privadas de liberdade, sem ao menos saber se serão condenadas ou não. Neste quesito o sistema judiciário Brasileiro é impiedoso também com os homens, muito do mesmo modo que as mulheres aguardam por longos meses até que saia a decisão da justiça. É possível que este cenário tenha tido alterações após a efetivação das audiências de custódia.

Reconhecida a inoperância do sistema judiciário o Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, o CNJ lançou um projeto para garantir a realização da audiência de custódia, e um ano depois, em 01.02.2016, entrou em vigor uma resolução que regulamenta tais audiências no Poder Judiciário. Esta é um instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão. (PIMENTA, 2016).

Em nível nacional segundo o documento DEPEN (2016), a distribuição percentual de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão de homens e mulheres, é que em prisão provisória, ou sem condenação temos 32% a população carcerária, do regime fechado 47% em regime semiaberto temos 18%, e apenas 1% do regime aberto. Dados não muito distantes do perfil apresentado especificamente das mulheres em

cumprimento de pena, sendo que o gráfico III, apresenta o total de 2,1% em regime aberto, seguido de 1% em Medida de Segurança de internação.

A predominância de pessoas condenadas em regime fechado, assim como as mulheres, pode ser explicada também, pelas consequências medidas de segurança do Estado, políticas de encarceramento em massa, que privando a “transgressora” de liberdade consegue ter o poder sobre esta, evitando o “mau social”. Este fato gera um ciclo vicioso de violação de direitos, pois com o aumento de pessoas em regime fechado, tende-se aumentar as superlotações nos presídios, a precarização dos serviços dentro cárcere, as estruturas tendem a cada vez mais ser insalubres, aumenta as possibilidades de rebeliões, e a elevação dos níveis de violência dentro do sistema penitenciário.

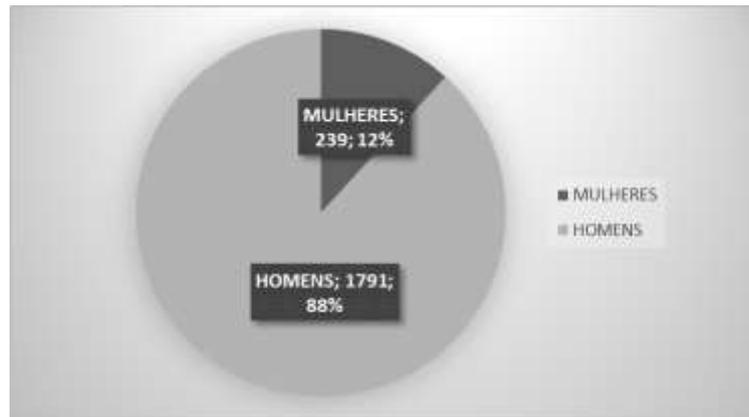
V. Mulheres em cumprimento de penas em regime aberto: realidade de Londrina:

O Patronato Penitenciário de Londrina (PLDA), é uma instituição de execução de penas e medidas em regime aberto, que surgiu por iniciativas de projetos de extensão da Universidade Estadual de Londrina (Programa Themis e Programa Pró-egresso) e somente em 11 de abril de 2001, se configurou como uma instituição de ordem pública da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, subordinado ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN. O Patronato atua junto à política de justiça na garantia dos Direitos Humanos aos indivíduos condenados judicialmente e segundo Silva (2013) tem como atribuições gerais; a fiscalização do cumprimento das penas dos beneficiários em regime aberto, prestar assistência (jurídica e psicossocial) aos albergados, aos egressos e aos beneficiários das condições de suspensão e de livramento condicional de pena, cadastrar e prestar assistência às instituições receptoras de prestadores de serviços à comunidade e medida educativa, contribuir para a sensibilização da sociedade em relação à questão da criminalidade e para a inclusão social dos apenados, proporcionar campo de estágio a acadêmicos de vários cursos de ensino superior , e proporcionar campo de pesquisa a instituições de ensino superior.

Neste sentido, a base de dados do Patronato gerenciada pelo SISPAT (Sistema Informatizado de Beneficiários do Patronato Penitenciário de Londrina)³, apresentou que até dia 31 de Maio de 2018, que a instituição estava atendendo um total de 2030 assistidos/assistidas em cumprimento de penas alternativas ou medidas alternativas.

³ O acesso aos dados, só foi possível pelo fato das autoras terem vínculo com instituição, do qual trabalham no setor de Serviço Social da unidade.

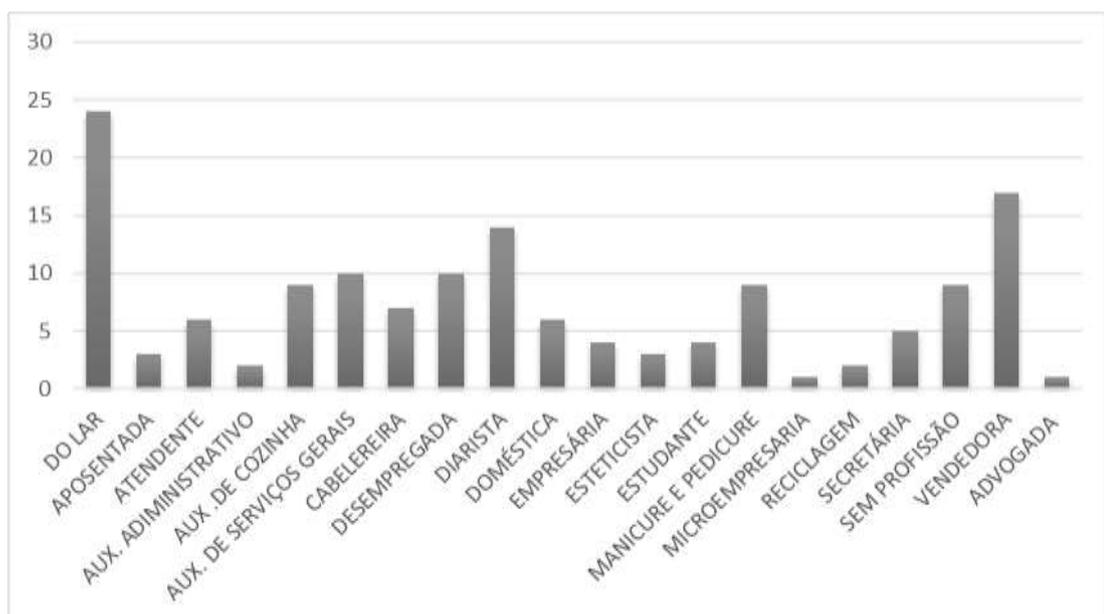
Gráfico IV- Assistidos em atendimento no PLDA- Maio 2018



Fonte: SISPAT- Equipe Serviço Social, 2018 -PLDA

O gráfico acima revela que o atendimento dispensado aos homens é muito superior ao das mulheres, a proporção identificada no município de Londrina corresponde a mesma proporção dos dados de âmbito nacional, pois, como já evidenciado acima a grande maioria das mulheres, aproximadamente 44,7%, cumprem pena em regime fechado. Visto que a construção histórica da mulher na criminalidade sempre ocorreu de forma punitiva e criminalizada, pelo fato do código penal ser pensado para o homem, como também por serem mulheres e ocuparem um lugar desvalorizado na sociedade.

Gráfico V- Principais Profissões das Mulheres PLDA- (Maio/2018)



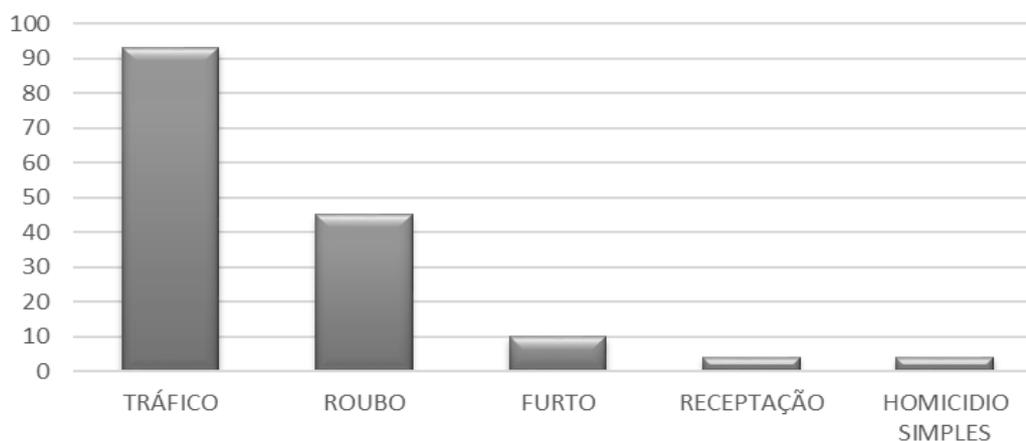
Fonte: Equipe Serviço Social, 2018 -PLDA

Referente as principais profissões das mulheres em cumprimento de penas/medidas em meio aberto do Patronato (PLDA), o número maior concentra-se na ocupação “do lar”, sendo exercida por 10,4% das mulheres, esta denominação se refere as atividades realizadas no âmbito doméstico e que não é atribuída nenhuma remuneração, e que muitas vezes exercida exclusivamente por mulheres, sendo que o tempo que as mulheres dedicam aos trabalhos domésticos é muito maior que os homens. Se somado a este percentual as mulheres que se encarregam de trabalhos relacionados ao cuidado doméstico vamos perceber que a na divisão social do trabalho estas atividades ainda ficam a cargo da mulher.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho é de sobremaneira mais restrito que para os homens, podemos verificar que as alternativas para elas circunscrevem as funções que socialmente foram destinadas às mulheres (relacionados ao cuidado familiar e doméstico), e que não exige muito estudo ou muita qualificação técnica, restando muitas vezes esta única alternativa de renda. Segundo dados do SISPAT, temos 5,85% das mulheres exercendo a profissão de diarista, e 7,11% de mulheres como vendedoras. Estas mulheres estão inseridas em campos de trabalho, em sua grande maioria por vínculo informal de trabalho, com condições e salários precarizados, além de serem profissões que não requisitam níveis de escolaridade elevados. De acordo com os registros do SISPAT apenas uma assistida exerce a profissão que requer ensino superior. Nestes registros verificou-se que 4,18% das mulheres atendidas estavam desempregadas no momento do atendimento realizado.

Diante ao cenário de precarização dos direitos sociais e estigmatização da figura das mulheres, os crimes mais praticados por mulheres que receberam penas em meio aberto, se reporta ao envolvimento com o tráfico e o roubo como as principais infrações, conforme apresentado pelo gráfico VII:

Gráfico VII- Crimes mais praticados por mulheres-PLDA (Maio/2018)



Fonte: Equipe Serviço Social, 2018 -PLDA.

Observa-se que 93 (38,9%) são mulheres condenadas por tráfico de drogas, 55 (23%) por roubo, e por furto, os outros crimes voltados à Recepção (1,67) e homicídio simples (1,67). O SISPAT registrou-se também um montante 83 crimes com diversas classificações dentro do código penal⁴. Neste sentido, considera-se que algumas mulheres podem ter cometido por questões de necessidades básicas, ou até mesmo por serem mais lucrativos que as atividades laborais disponíveis para as mulheres, como expressa Ramos (2012, p.20):

Num cenário, onde a situação laboral para as mulheres é de exclusão e de vulnerabilidade econômico-social, outro mercado, paralelo e em progressiva expansão, promete ascensão econômica. É o mercado ilícito das drogas. Talvez pelo ganho econômico superior a trabalhos precarizados como, por exemplo, dos serviços domésticos, talvez pela via alternativa de complementação de renda e manutenção das atividades domésticas de cuidado, o tráfico parece ser uma opção para algumas mulheres.

É importante destacar aqui a possível influência e participação de homens nos crimes praticados por mulheres, o que nos faz refletir sobre a questão de gênero, do qual ainda é atribuído socialmente a fragilidade ao sexo feminino. Contudo quando estas são condenadas por cometerem crimes são criminalizadas com uma intensidade maior, sendo reconhecidas como “ [...] uma exceção ao estereótipo casto do feminino, desacreditada por ser uma ação no espaço público com uma nova forma de mulher a ser apresentada à sociedade, que escapa ao modelo estigmatizado de mãe boa, mansa, enclausurada no santo lar”, julgamentos morais e conservadores que sobrepõem as reais condições de vulnerabilidades sociais e discriminação

⁴ Crimes classificados pelos artigos; Art. 12, Art. 148, Art. 129, Art. 14, Art. 14, Art. 158, Art. 304, Art. 16, Art. 289, Art. 168, Art.311, Art. 171, Art. 213, Art. 28, Art. 316, do código penal brasileiro.

que interpelam a vida das mulheres, em um contexto de precarização das políticas sociais e imposição da lógica neoliberal atrelada a lógica patriarcal. (SOUZA, 2009).

Diante desta lógica perversa, apontamos ainda; o fato das mulheres mesmo dentro do crime estarem ocupando uma posição subalterna ao homem, considerando a sociedade patriarcal que estamos imersos. No tráfico de drogas isto é bastante recorrente, onde a prática criminal da mulher se configura aos atos de abastecimento e destruição de drogas (SOUZA, 2009).

Os gráficos apresentados neste tópico, pretendeu-se dar visibilidade para a realidade do Patronato Penitenciário de Londrina-PLDA, no cumprimento de penas e medidas em regime aberto. Destaca-se o tráfico e roubo como os mais cometidos por mulheres, como também as profissões das mulheres atendidas no PLDA. Assim, consideramos que a criminalização das mulheres possui vários aspectos, sendo eles sociais, culturais, políticos e econômicos o descaso e a estigmatização para com este público é grande e poucas são as ações por parte do Estado.

VI. Considerações finais

A intensificação da mulher no mundo do crime, tem sido recorrente conforme transparece os dados apresentados, e se verifica que esta política de encarceramento em massa que antes atingia mais os homens, hoje se estende as mulheres também. Observa-se que diante do encarceramento feminino o Estado pouco fez ou faz, poucas são as ações dentro do sistema penal voltado as mulheres.

A justiça penal, ainda trata as mulheres na perspectiva do direito dos homens, sem reconhecer as particularidades femininas, visto que o direito penal foi criado e pensado para o homem, e que são executados de forma desigual quando aplicado às mulheres.

As mulheres em cumprimento de penas (regime fechado, semiaberto e aberto), em sua maioria são negras, possuem baixa escolaridade, vítima da violência estatal, atrelada à ascensão do Estado Penal, além da violência moral imposta pela sociedade patriarcal e dominante. Em muitos casos o envolvimento com o crime, se configura como a única alternativa viável para garantir o sustento da mulher e da família, e também pode desenvolver como ato de submissão e apoio às atividades ilícitas praticadas por seus companheiros.

É importante destacar a questão de gênero relacionada a prática de crimes praticados por mulheres, muitas delas são influenciadas por seus parceiros homens, a questão não se dá

pelo fato de somente serem influenciadas, mais por estes homens exercerem a dominação psicológica, física, moral sobre a mulher, e que as mesmas acabam assumindo toda a culpa do crime.

As políticas voltadas para este público deveriam levar em consideração os direitos igualitários das mulheres em relação aos homens e suas especificidades, visto que além das atividades laborais desvalorizadas, as mulheres também exercem o papel da maternidade e afazeres domésticos.

Diante a esta conjuntura, faz-se necessário a implantação de políticas sociais voltadas especificamente para mulheres em cumprimento de penas, composta por duas dimensões: uma que resguarde os direitos destas como de qualquer cidadão, recaindo a atenção sobre questões econômicas e sociais e familiares, haja vista que elas, hoje ainda possuem trabalhos precarizados, com desigualdade salarial e desempenha várias funções além das laborais, tais como a maternidade e os afazeres domésticos. E a outra como uma dimensão preventiva, pautado nas política de; assistência social, saúde, educação, emprego, previdência social, para que assim estas mulheres não precisem recorrer ao ato das práticas infracionais.

VII. Referências Bibliográficas:

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Revista da graduação, v. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/0>. Acesso em 25 de mai. 2018.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007

BIANCHINI, Alice. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>. Acesso em: 04 de mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____.IBGE. Censo Demográfico. SIDRA. Tabela 3177- Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e as classes de rendimento nominal mensal.2010 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3177#resultado> . Acesso em: 09 jun 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Junho de 2016.

Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN- Mulheres. Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

CASTILHO, Cleide de Fátima Viana; CARLOTO Cássia Maria. **O familismo na política de Assistência Social: um reforço à desigualdade de gênero?**. Universidade Estadual de Londrina, 2010, I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Disponível em : <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.CleideCastilho.pdf>. Acesso em 8. Jun. 2018.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2015, vol.23, n.3, pp.761-778. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

HARDING, Sandra. **Teoria feminista da ciência: a relação entre ciência e gênero social**. 1991. Disponível em: www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf. Acesso em: 09 jun 2018.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Brasília/DF. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Amanda/Downloads/2012_LucianadeSouzaRamos%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Amanda/Downloads/2012_LucianadeSouzaRamos%20(1).pdf). Acesso em: 19 Abr. 2018.

NOGUEIRA, A. S. (2017) **Os Presos e a Universidade: reflexões sobre o primeiro ano de estudos na Universidade Estadual de Londrina**. (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Estadual de Londrina, Graduação em Serviço Social, Londrina.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona**. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

TREVISAN, Maria Carolina Trevisan. **Brasil é o 4º país que mais prende mulheres: 62% delas são negras**. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/brasil-e-o-4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras/>. Acesso em 25 mai. 2018.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em: 09 jun 2018.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. 2014. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243. Acesso em: 09 jun 2018.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1176. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3636/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>> Acesso em: 09 jun. 2018.

SILVA, Aline Ferreira. **Penas Abertas**: A Construção da Política de Acompanhamento no Paraná. 115 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em 25 mai. 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. [A onda Punitiva]. 2. ed. Rio de Janeiro :Revan/ICC, 2003.

_____. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.